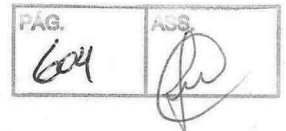




Município de Mercedes

Estado do Paraná



PARECER JURÍDICO

TOMADA DE PREÇOS N.º 10/2023

RELATÓRIO

Trata-se o expediente de análise de recurso interposto por PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 21.590.675/0001-08, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL que, em sede de sessão de abertura e julgamento de propostas, ocorrida em 31/07/2023, declarou sua inabilitação em face do não atendimento integral da exigência da alínea “d” do item “3”, do subitem 10.2 do Edital, que trata da comprovação da qualificação técnico-operacional.

Consta da ata da sessão:

(...)c) empresa Prime não atendeu na totalidade as disposições constantes da alínea “d”, visto que apenas um atestado foi apresentado em nome da proponente, e os demais atestados, não, o que impede a possibilidade de soma de atestados e declarações para a referida alínea.(...)

Alega a recorrente, em síntese, que nos termos do subitem 10.2, “3”, alínea “d”, do Edital, a documentação apresentada comprova a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto do procedimento supra referenciado, inclusive em quantidade superior àquela prevista no instrumento convocatório. Para corroborar suas alegações, reproduz no corpo da peça recursal planilha da relação dos serviços realizados, relativos ao atestado de fl. 471.

O recurso foi recebido pela CPL em 08/08/2023, tendo as recorridas sido intimadas para apresentação de contrarrazões na mesma data. Em que pese a intimação, deixaram as recorridas de se manifestar.

Em sessão ocorrida em 16/08/2023, decidiu a CPL por manter a decisão recorrida, uma vez entender que houve o descumprimento subitem 10.2, “3”, alínea “d”, do Edital.

Ato contínuo, como se trata de questão de cunho técnico, os autos foram remetidos para o Engenheiro Civil do Município, que emitiu parecer reconhecendo que, em tese, o atestado apresentado pela recorrente, constante da fl. 471, com as informações constantes da planilha apresentada no corpo da peça recursal, de fato atende ao quantitativo mínimo fixado em edital. Consignou, contudo, que não há certeza quanto a veracidade das informações constantes da planilha, uma vez que não há informação do órgão que a expediu, tampouco identificação do responsável.

Por meio do despacho de fls. 576-578, fora determinada a expedição de ofício à empresa que emitiu a declaração de fl. 471, solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, remeta cópia da planilha da relação dos serviços executados a que faz menção, com a identificação e assinatura do representante empresa contratante.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Em resposta, encaminhou a empresa, via e-mail, o “Atestado de Conclusão de Edificação Industrial” de fls. 586-590, em que discriminados os serviços executados pela recorrente, objeto do atestado de fl. 471.

Em nova análise, apontou o Engenheiro Civil do Município possíveis inconsistências no documento apresentado (fl. 591). Confira-se o trecho que interessa:

Quanto as demais informações contidas no documento, causa embaraço quanto ao período de execução da obra atestada, uma vez que a “Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica” emitida pelo “Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná” informa que a data inicial do registro definitivo da empresa RECORRENTE, se deu em 08 de fevereiro de 2022, portanto, data posterior a execução da obra informada no atestado.

Outro fato que causa estranheza, é a data exposta no atestado apresentado, visto indicar que o referido documento fora elaborado em “30 de junho de 2016”, data incompatível ao período da finalização da obra atestada.

Assim sendo, recomenda-se a CPL certificar-se quanto as informações contidas no “Atestado de Conclusão de Edificação Industrial” apresentado, por tal, recomenda-se a apresentação da ART (anotação de responsabilidade técnica) emitida a época da execução da obra atestada, afim de confirmar a empresa executora e o período da obra, podendo a mesma ser acompanhada de outros documentos que possam validar as informações (alvará de construção, contrato, matrícula CEI/CNO, nota fiscal). Outrossim, faz-se necessário verificar junto a Hiléia, a desavença quanto a data de emissão do atestado.

Mercedes – PR, 28 de agosto de 2023.

Em face dos apontamentos realizados pelo Engenheiro Civil, por meio do despacho de fls. 592-593, fora determinado:

- a) a intimação da empresa emissora do atestado para que se manifeste acerca da data constante do documento;
- b) a intimação da recorrente para que se manifeste acerca de seu registro definitivo junto ao CREA em data posterior a execução da obra atestada pela empresa HILÉIA – INDUSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, bem como, para que apresente cópia da ART emitida a época da execução da obra, acompanhada de alvará de construção, contrato, matrícula CEI/CNO ou nota fiscal, a fim de confirmar a empresa executora e período da obra.

Tanto a empresa emissora do atestado, como a recorrente, foram intimadas por e-mail (fls. 594 e 595), tendo a primeira deixado transcorrer in albis o prazo para manifestação.

A recorrente, em e-mail datado de 04/09/2023, aduz que a data constante do atestado constitui-se em mero erro de digitação. Apesar de intimada, não se manifestou acerca de seu registro definitivo junto ao CREA em data posterior a execução da obra atestada pela empresa HILÉIA – INDUSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, deixando também de apresentar cópia da ART emitida a época da execução da obra, acompanhada de alvará de construção, contrato, matrícula CEI/CNO ou nota fiscal, a fim de confirmar a empresa executora e período da obra.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Limitou-se a mesma, pois, a informar que foi contratada para executar a parte final do projeto de uma fábrica de macarrão com área total de 6.281,10m², em virtude de problemas ocorrido com a empresa Embracom Ltda, originalmente contratada para tanto. Aduz que, em face da empresa originalmente contratada ter registrado toda a obra (6.281,10m²), impossibilitada restou de registrar a mesma, tendo optado, então, por solicitar apenas uma declaração da contratante.

Estudada a matéria, passo a opinar.

FUNDAMENTAÇÃO

O recurso é adequado e tempestivo, tendo sido manejado por detentora de legitimidade para tanto, que possui interesse face a decisão que declarou sua inabilitação. Preenchidos os pressupostos de admissibilidade, seu conhecimento é medida que se impõe.

No mérito, pois, o não provimento se revela devido.

Rememorando, consigna-se que a recorrente fora inabilitada por não ter cumprido integralmente o disposto no item 10.2, "3", alínea "d", do Edital da Tomada de Preços n.º 10/2023.

Reza o item 10.2, "3", alínea "d", do Edital da Tomada de Preços n.º 10/2023:

10. Deverão estar inseridos no envelope n.º 01:

(...)

3) Quanto à Qualificação Técnica:

(...)

d) atestado(s) e/ou declaração(s), **em nome da proponente**, expedido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, de execução de, no mínimo, uma obra de semelhante complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior às solicitadas no item 04.2, em quantidade igual ou superior conforme definido a seguir:

DESCRIÇÃO SERVIÇO	QUANTIDADE MÍNIMA
Construção de Edificações em Avenaria e Concreto Armado com Cobertura em Estrutura Metálica	1.035,00 m ²

(...)

Em sede de recurso, alegou a recorrente que o atestado constante da fl. 471 atende o edital, fazendo reproduzir no corpo da peça recursal planilha da relação dos serviços realizados.

Como as alegações eram desprovidas de comprovação, fora determinado, em sede de diligência, a expedição de ofício à empresa que emitiu a declaração de fl. 471, solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, remeta cópia da planilha da relação dos serviços executados a



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PAG. 607 ASS. [Signature]

que faz menção, com a identificação e assinatura do representante empresa contratante.

Referida empresa atendeu a provocação do Município, tendo encaminhado o "Atestado de Conclusão de Edificação Industrial" de fls. 586-590, em que discriminados os serviços executados pela recorrente, objeto do atestado de fl. 471.

Ocorre que o Engenheiro Civil do Município, em análise do documento apresentado (fl. 591), apontou possíveis inconsistências, a saber: a) a data de assinatura do documento, que remonta a 30/06/2016; e b) segundo a certidão de registro e quitação pessoa jurídica (fls. 464-465), a recorrente logrou registro junto ao CREA/PR em 08/02/2022, sendo posterior ao período de execução da obra atestada, que teria se dado de 30/07/2020 à 30/01/2021.

Por conta disso, fora intimada a empresa que emitiu o atestado para se manifestar sobre a data do mesmo, bem como, a recorrente, a fim de que se manifestasse acerca de seu registro definitivo junto ao CREA em data posterior a execução da obra atestada, bem como, para que apresentasse cópia da ART emitida a época da execução da obra, acompanhada de alvará de construção, contrato, matrícula CEI/CNO ou nota fiscal, a fim de confirmar a empresa executora e período da obra.

Verifica-se, pois, que a empresa que emitiu o atestado em questão quedou-se inerte. Inobstante, pode-se presumir que houve erro/equívoco, uma vez que, a despeito do documento ser datado de 30/06/2016, as assinaturas eletrônicas foram efetivadas em 24/08/2023.

A recorrente, por seu turno, atendeu a provocação do Município, tendo encaminhado manifestação, via e-mail, na data de 04/09/2023.

Como já narrado, apesar de intimada, não se manifestou a recorrente acerca de seu registro definitivo junto ao CREA em data posterior a execução da obra atestada pela empresa HILÉIA – INDUSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, deixando também de apresentar cópia da ART emitida a época da execução da obra, acompanhada de alvará de construção, contrato, matrícula CEI/CNO ou nota fiscal, a fim de confirmar a empresa executora e período da obra.

Limitou-se a mesma, pois, a informar que foi contratada para executar a parte final do projeto de uma fábrica de macarrão com área total de 6.281,10m², em virtude de problemas ocorrido com a empresa Embracom Ltda, originalmente contratada para tanto. Aduz que, em face da empresa originalmente contratada ter registrado toda a obra (6.281,10m²), impossibilitada restou de registrar a mesma, tendo optado, então, por solicitar apenas uma declaração da contratante.

Com o devido respeito, a recorrente não logrou afastar as inconsistências relativas ao atestado exibido. Com efeito, a divergência entre a data do registro da recorrente junto ao CREA e o período de execução da obra atestada se revela óbice intransponível.

Como visto, a obra atestada foi executada de 30/07/2020 à 30/01/2021 (ao menos é isso que constas do atestado de fls. 586-590). Já a recorrente, obteve registro junto ao

[Signature]



Município de Mercedes

Estado do Paraná



CREA/PA apenas em 08/02/2022, consoante certidão de fls. 464/465 e consulta efetuada junto ao próprio site do CREA/PA (documento em anexo).

Em consulta ao CREA/PR, Estado da situação da obra atestada, verifica-se que a recorrente logrou a obtenção de visto no período de 01/06/2022 à 28/09/2022 (consulta em anexo), período igualmente posterior à execução da obra atestada.

Logo, não se pode inferir do documento de fls. 586-590, que visa complementar a declaração de fl. 471, que a obra nele retratada fora executada pela recorrente. Em assim sendo, deixou a recorrente de cumprir o disposto no subitem 10.2, "3", alínea "d", do Edital, relativa a comprovação da qualificação técnico-operacional, sendo de rigor a manutenção da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações, pena de violação ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório.

De outro norte, de se consignar que, em situações como a em tela, em que há a inabilitação de todas as licitantes, é facultado à administração, nos termos do art. 48, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, a fixação de prazo de oito dias úteis para apresentação de nova documentação, escoimada dos vícios originais. Trata-se, pois, de faculdade, cabendo a autoridade competente, no caso do Exmo. Prefeito, avaliar a conveniência e oportunidade da medida.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, manifesta-se o Procurador Jurídico pelo conhecimento do recurso em tela e, no mérito, por seu não provimento, com a manutenção da decisão da CPL e a decretação do fracasso do certame.

É o parecer, passível de ser censurado por outro entendimento que, devidamente fundamentado, comprove melhor resguardo aos interesses do Município.

Mercedes-PR, 05 de setembro de 2023

Geovani Pereira de Mello
PROCURADOR JURÍDICO
OAB/PR 52531



Ambiente Público (Serviços)

Tutorial SITAC

- Protocolo: Certidão ART Fiscalização Jurídico Denúncia Solicitação de Registro Profissional / Empresa Legislação Financeiro Acadêmico

PROTÓCOLO 471515/2022

Detalhes do(a) Empresa

Razão Social: **PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ADM LTDA**
 Nome Fantasia: **PRIME CONSTRUÇÕES**

Detalhes do protocolo

Numero/Ano: **471515/2022**
 Solicitante: **PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ADM LTDA**
 Assunto: **REGISTRO DEFINITIVO DE PESSOA JURÍDICA**
 Origem: **(S-EMPRESA) Solicitação de Registro de Empresa**
 Data de emissão: **01/02/2022**

Documentos

Mostrar 10 registros	DESCRIÇÃO	DATA DO DOCUMENTO	XLS	PDF	RELATÓRIO GERENCIAL
	DOCUMENTOS SOLICITAÇÃO	01/02/2022			
	REQUERIMENTO DE PESSOA JURÍDICA	01/02/2022			
	ART DE CARGO E FUNÇÃO	07/02/2022			
	ANEXO I	07/02/2022			
	CONTRATO SOCIAL	01/02/2022			
	CARTAO CNPJ	01/02/2022			
	ANEXO I	01/02/2022			
	ANEXO II	01/02/2022			
	CONTRATO DE PRESTACAO DE SERVICOS ENTRE EMPRESA E O PROFISSIONAL	01/02/2022			
	ART CARGO E FUNCAO	01/02/2022			

Mostrando de 1 até 10 de 11 registros

Movimentos (11)

Mostrar 10 registros	DATA	PASSO	ORIGEM	DESTINO	DESCRIÇÃO	XLS	PDF	RELATÓRIO GERENCIAL
	23/02/2022	11	SEDE em Belém - (GR) GERÊNCIA DE REGISTROS E CADASTROS	SEDE em Belém - (CDO) CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO	Protocolo Finalizado.			

Mostrando de 11 até 11 de 11 registros

Despachos (5)

Mostrar 10 registros	PASSO	DATA DESPACHO	DATA CADASTRO	DESCRIÇÃO	XLS	PDF	RELATÓRIO GERENCIAL
	7	08/02/2022	08/02/2022	ENCAMINHAMOS O PRESENTE PROCESSO, JÁ CADASTRADO NO SISTEMA DESTA REGIONAL, PARA HOMOLOGAÇÃO DA CÂMARA ESPECIALIZADA.			
	6	08/02/2022	08/02/2022	PREZADOS, O PROCESSO FOI CONCLUÍDO E O BOLETO REFERENTE À ANUIDADE DO ANO DE 2022 JÁ ENCONTRA-SE DISPONÍVEL NO SISTEMA, SENDO DEVIDO O SEU PAGAMENTO, SEGUNDO O QUE PRECISARIA O §1. DO ARTIGO 63, DA LEI Nº5.194 DE 1966.			
	5	08/02/2022	08/02/2022	PARECER Após análise do processo; e em concordância com o disposto nos Arts. 2º e 3º da Resolução CONFEA nº 1.121/2019; este colaborador é FAVORÁVEL ao Registro de Pessoa Jurídica; conforme despacho do CRC (capital; razão social; nome de fantasia; endereço e tipo de empresa); 1 - Objeto Social completo: CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS. E RECREATIVAS; PREPARAÇÃO DE CANTIEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; LOCAÇÃO DE			

609



PASSO

DATA DESPACHO

DATA CADASTRO

ESCRICÃO

AUTÔNOMOS SEM CONDUZIR; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMÍCÍLIOS; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO. II - Inclusão de Responsável Técnico; Incluir o(s) Profissional(is) EDER CESAR GARCIA DE SOUSA FILHO como responsável(is) técnicos pela requerente; conforme informação do GRC; III - RESTRIÇÕES: - EMPRESA HABILITADA EXCLUSIVAMENTE PARA ATUAR NA ÁREA DA ENGENHARIA CIVIL, NO ÂMBITO DAS ATRIBUIÇÕES DE SEU(S) RESPONSÁVEL(S) TÉCNICO(S).

ENCAMINHAMOS O PEDIDO DE REGISTRO DE EMPRESA PARA ANÁLISE E PARECER DESSA GERÊNCIA DE APOIO AO COLEGIADO, CONFORME DADOS A SEGUIR:

DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA:

FORMULÁRIO DE REGISTRO (ELETRÔNICO): - OK
 CONSTITUIÇÃO E ALTERAÇÕES: - OK
 COMPROVANTE DE CNPJ: - OK
 FORMULÁRIO ANEXO II: - OK
 FORMULÁRIO ANEXO I: - OK
 ART DE CARGO/FUNÇÃO: - OK
 VÍNCULO EMPREGATÍCIO: - OK

DADOS DA EMPRESA:

TIPO: - MATRIZ

RAZÃO SOCIAL:- PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ADM LTDA

NOME FANTASIA:- PRIME CONSTRUÇÕES

CAPITAL SOCIAL- R\$ 500.000,00

DATA DO CAPITAL SOCIAL:- 28/09/2021

ENDEREÇO DA EMPRESA:- ESTRADA ESTADUAL RODOVIA BR-316 KM-06, S/N, ED. TÓKIO BOULEVARD - SALA 03 - LEVILANDIA - ANANINDEUA/PA - 67015-760

08/02/2022

08/02/2022

4

OBJETIVO SOCIAL:- CONSTRUÇÃO DE EDIFÍCIOS; OBRAS DE URBANIZAÇÃO - RUAS, PRAÇAS E CALÇADAS; MONTAGEM DE ESTRUTURAS METÁLICAS; CONSTRUÇÃO DE INSTALAÇÕES ESPORTIVAS E RECREATIVAS; PREPARAÇÃO DE CANTEIRO E LIMPEZA DE TERRENO; INSTALAÇÃO E MANUTENÇÃO ELÉTRICA; INSTALAÇÕES HIDRÁULICAS, SANITÁRIAS E DE GÁS; CONSTRUÇÃO DE REDES DE ABASTECIMENTO DE ÁGUA, COLETA DE ESGOTO E CONSTRUÇÕES CORRELATAS, EXCETO OBRAS DE IRRIGAÇÃO; INSTALAÇÕES DE SISTEMA DE PREVENÇÃO CONTRA INCÊNDIO; LOCAÇÃO DE AUTÔNOMOS SEM CONDUZIR; LIMPEZA EM PRÉDIOS E EM DOMÍCÍLIOS; SERVIÇOS COMBINADOS DE ESCRITÓRIO E APOIO ADMINISTRATIVO.

DADOS DO(S) PROFISSIONAL(IS):

NOME:- EDER CESAR GARCIA DE SOUSA FILHO
 TÍTULO:- ENG. CIVIL
 CARTEIRA Nº:- 1519593767
 ATRIBUIÇÕES:- ART. 07 E 25 RES. 218/73
 ANUIDADE QUITE:- 2022 (1 / 1) ADIMPLENTE
 CIDADE DO Domicílio DO PROFISSIONAL:- BELÉM (SITAC)
 ART CARGO/FUNÇÃO:- PA20220712604
 SALÁRIO:- R\$ 4.848,00
 CONTRATO:- CONTRATO INDETERMINADO
 HORÁRIO:- SEGUNDA A SEXTA, DE 08H AS 12H
 OBS:- O(A) PROFISSIONAL, ATÉ A PRESENTE DATA, NÃO ESTÁ ANOTADO(A) COMO RESPONSÁVEL TÉCNICO POR NENHUMA PESSOA JURÍDICA NO ESTADO DO PARÁ

PREZADOS,

PARA O DEVIDO PROSSEGUIMENTO DO PRESENTE PROCESSO DE REGISTRO DE EMPRESA É NECESSÁRIO QUE SE ATENDA(M) A(S) SEQUINTE(S) DILIGÊNCIA(S):

- JUNTAR NOVO FORMULÁRIO ANEXO I, COMPLEMENTANDO AS INFORMAÇÕES NO ITEM 2: INFORMAR O NÚMERO DA ART DE CARGO/FUNÇÃO E DATA DE REGISTRO DA MESMA;

DE POSSE DA DOCUMENTAÇÃO REFERIDA, RESPONDER A ESTE DESPACHO JUNTANDO-A.

CONSIDERANDO A ORDEM DE SERVIÇO 001, DE 30 DE JANEIRO DE 2018, QUE DISCORRE A CERCA DE PRAZOS DE MANIFESTAÇÃO DOS REQUERENTES MEDIANTE A PROCESSOS CARACTERIZADOS COM PENDÊNCIAS DOCUMENTAIS E/OU DE PAGAMENTOS, INFORMAMOS QUE, **A CONTAR DA DATA DESTE DESPACHO, ESTABELECE-SE UM PRAZO DE 60 (SESENTA) DIAS CORRIDOS PARA RESPOSTA E SOLUÇÃO DAS PENDÊNCIAS OUTROSA INFORMADAS**, RESSALTANDO QUE NA AUSÊNCIA DE RETORNO PELA PARTE REQUERENTE, TAIS PROCESSOS SERÃO ARQUIVADOS, SENDO PASSÍVEIS ATINDA DE FISCALIZAÇÃO POR PARTE DESTE CONSELHO.

03/02/2022

03/02/2022

3

Mostrando de 1 até 5 de 5 registros

Protocolos vinculados (0)

Mostrar 10 registros

NÚMERO

ANO

Não foram encontrados resultados

Buscar:

XLS

PDF

AÇÃO

Primeiro Anterior 1 Sequente Último

RELATÓRIO GERENCIAL

CREA-PA

Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Pará

echo '';

Visualização de empresa com visto

Dados gerais

Razão social / CNPJ
PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS ADM LTDA

CNPJ
21.590.675/0001-08

Prazo do Visto
VALIDADE CERTIDÃO PJ

Número do visto
26320

Data de início
01/06/2022

Data de término
28/09/2022

Situação de registro

Endereço

Logradouro
RODOVIA BR 316, KM 06. ED TOKIO BOULEVARD SALA 03, S/N

Complemento
CEP
67015-760

Bairro
LEVILANDIA

Cidade
ANANINDEUA - PA

País
BRA

Telefone
(91) 3234-1909

Telefone celular
98257-0005

E-mail
paulo.palheta@hotmail.com

Responsáveis técnicos

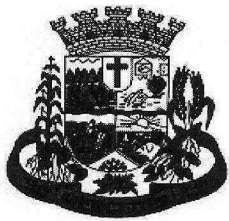
Profissional	Carteira	Situação	Data início	Data baixa
EDER CESAR GARCIA DE SOUSA FILHO	PA-1519593767/D	Regular	01/06/2022	28/09/2022
RICARDO JOSE SOUSA COSTA	PA-6831/D	Regular	01/06/2022	28/09/2022

Períodos de Visto

Data início	Data fim	Quantidade de dias	Protocolo
01/06/2022	28/09/2022	119	167083/2022

612





Município de Mercedes

Estado do Paraná

DECISÃO

Tomada de Preços n.º 10/2023 RECURSO ADMINISTRATIVO

I – RELATÓRIO.

Trata-se o expediente de análise de recurso interposto por PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 21.590.675/0001-08, em face da decisão da Comissão Permanente de Licitação – CPL que, em sede de sessão de abertura e julgamento de propostas, ocorrida em 31/07/2023, declarou sua inabilitação em face do não atendimento integral da exigência da alínea “d” do item “3”, do subitem 10.2 do Edital, que trata da comprovação da qualificação técnico-operacional.

Consta da ata da sessão:

(...)c) empresa Prime não atendeu na totalidade as disposições constantes da alínea “d”, visto que apenas um atestado foi apresentado em nome da proponente, e os demais atestados, não, o que impede a possibilidade de soma de atestados e declarações para a referida alínea.(...)

Alega a recorrente, em síntese, que nos termos do subitem 10.2, “3”, alínea “d”, do Edital, a documentação apresentada comprova a execução de serviços pertinentes e compatíveis com o objeto do procedimento supra referenciado, inclusive em quantidade superior àquela prevista no instrumento convocatório. Para corroborar suas alegações, reproduz no corpo da peça recursal planilha da relação dos serviços realizados, relativos ao atestado de fl. 471.

O recurso foi recebido pela CPL em 08/08/2023, tendo as recorridas sido intimadas para apresentação de contrarrazões na mesma data. Em que pese a intimação, deixaram as recorridas de se manifestar.

Em sessão ocorrida em 16/08/2023, decidiu a CPL por manter a decisão recorrida, uma vez entender que houve o descumprimento subitem 10.2, “3”, alínea “d”, do Edital.

Ato contínuo, como se trata de questão de cunho técnico, os autos foram remetidos para o Engenheiro Civil do Município, que emitiu parecer reconhecendo que, em tese, o atestado apresentado pela recorrente, constante da fl. 471, com as informações constantes da planilha apresentada no corpo da peça recursal, de fato atende ao quantitativo mínimo fixado em edital. Consignou, contudo, que não há certeza quanto a veracidade das informações constantes da planilha, uma vez que não há informação do órgão que a expediu, tampouco identificação do responsável.



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Por meio do despacho de fls. 576-578, fora determinada a expedição de ofício à empresa que emitiu a declaração de fl. 471, solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, remeta cópia da planilha da relação dos serviços executados a que faz menção, com a identificação e assinatura do representante empresa contratante.

Em resposta, encaminhou a empresa, via e-mail, o "Atestado de Conclusão de Edificação Industrial" de fls. 586-590, em que discriminados os serviços executados pela recorrente, objeto do atestado de fl. 471.

Em nova análise, apontou o Engenheiro Civil do Município possíveis inconsistências no documento apresentado (fl. 591). Confira-se o trecho que interessa:

Quanto as demais informações contidas no documento, causa embaraço quanto ao período de execução da obra atestada, uma vez que a "Certidão de Registro e Quitação Pessoa Jurídica" emitida pelo "Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Paraná" informa que a data inicial do registro definitivo da empresa RECORRENTE, se deu em 08 de fevereiro de 2022, portanto, data posterior a execução da obra informada no atestado.

Outro fato que causa estranheza, é a data exposta no atestado apresentado, visto indicar que o referido documento fora elaborado em "30 de junho de 2016", data incompatível ao período da finalização da obra atestada.

Assim sendo, recomenda-se a CPL certificar-se quanto as informações contidas no "Atestado de Conclusão de Edificação Industrial" apresentado, por tal, recomenda-se a apresentação da ART (anotação de responsabilidade técnica) emitida a época da execução da obra atestada, afim de confirmar a empresa executora e o período da obra, podendo a mesma ser acompanhada de outros documentos que possam validar as informações (alvará de construção, contrato, matrícula CEI/CNO, nota fiscal). Outrossim, faz-se necessário verificar junto a Hiléia, a desavença quanto a data de emissão do atestado.

Mercedes – PR, 28 de agosto de 2023.

Em face dos apontamentos realizados pelo Engenheiro Civil, por meio do despacho de fls. 592-593, fora determinado:

a) a intimação da empresa emissora do atestado para que se manifeste acerca da data constante do documento;

b) a intimação da recorrente para que se manifeste acerca de seu registro definitivo junto ao CREA em data posterior a execução da obra atestada pela empresa HILÉIA – INDUSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, bem como, para que apresente cópia da ART emitida a época da execução da obra, acompanhada de alvará de construção, contrato, matrícula CEI/CNO ou nota fiscal, a fim de confirmar a empresa executora e período da obra.

Tanto a empresa emissora do atestado, como a recorrente, foram intimadas por e-mail (fls. 594 e 595), tendo a primeira deixado transcorrer *in albis* o prazo para manifestação.

A recorrente, em e-mail datado de 04/09/2023, aduz que a data constante do



Município de Mercedes

Estado do Paraná

atestado constitui-se em mero erro de digitação. Apesar de intimada, não se manifestou acerca de seu registro definitivo junto ao CREA em data posterior a execução da obra atestada pela empresa HILÉIA – INDUSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, deixando também de apresentar cópia da ART emitida a época da execução da obra, acompanhada de alvará de construção, contrato, matrícula CEI/CNO ou nota fiscal, a fim de confirmar a empresa executora e período da obra.

Limitou-se a mesma, pois, a informar que foi contratada para executar a parte final do projeto de uma fábrica de macarrão com área total de 6.281,10m², em virtude de problemas ocorrido com a empresa Embracom Ltda, originalmente contratada para tanto. Aduz que, em face da empresa originalmente contratada ter registrado toda a obra (6.281,10m²), impossibilitada restou de registrar a mesma, tendo optado, então, por solicitar apenas uma declaração da contratante.

O Procurador Jurídico, em parecer, manifestou-se pelo conhecimento do recurso e, no mérito, por seu não provimento.

Esta a síntese necessária.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

O recurso comporta conhecimento, porquanto preenchidos os pressupostos de admissibilidade. No mérito, o não provimento do mesmo é medida que se impõe.

Consoante consta da ata da sessão de abertura e julgamento de propostas do certame em questão (fl. 542-543), fora a recorrente inabilitada em face do não atendimento da alínea “d” do item “3”, do subitem 10.2 do Edital, que trata da comprovação da qualificação técnico-operacional (apresentação de apenas 01 atestado de capacidade técnico-operacional em nome da recorrente, com quantitativo inferior ao previsto no Edital, sendo que a soma de atestado foi inviabilizada em razão de que os demais atestados apresentados não são em nome da proponente).

Em sede de recurso, alegou a recorrente que o atestado constante da fl. 471 atende o edital, fazendo reproduzir no corpo da peça recursal planilha da relação dos serviços realizados.

Como as alegações eram desprovidas de comprovação, fora determinado, em sede de diligência, a expedição de ofício à empresa que emitiu a declaração de fl. 471, solicitando que, no prazo de 5 (cinco) dias, remeta cópia da planilha da relação dos serviços executados a que faz menção, com a identificação e assinatura do representante empresa contratante.

Referida empresa atendeu a provocação do Município, tendo encaminhado o “Atestado de Conclusão de Edificação Industrial” de fls. 586-590, em que discriminados os serviços executados pela recorrente, objeto do atestado de fl. 471.

[Handwritten Signature]



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Ocorre que o Engenheiro Civil do Município, em análise do documento apresentado (fl. 591), apontou possíveis inconsistências, a saber: a) a data de assinatura do documento, que remonta a 30/06/2016; e b) segundo a certidão de registro e quitação pessoa jurídica (fls. 464-465), a recorrente logrou registro junto ao CREA/PR em 08/02/2022, sendo posterior ao período de execução da obra atestada, que teria se dado de 30/07/2020 à 30/01/2021.

Por conta disso, fora intimada a empresa que emitiu o atestado para se manifestar sobre a data do mesmo, bem como, a recorrente, a fim de que se manifestasse acerca de seu registro definitivo junto ao CREA em data posterior a execução da obra atestada, bem como, para que apresentasse cópia da ART emitida a época da execução da obra, acompanhada de alvará de construção, contrato, matrícula CEI/CNO ou nota fiscal, a fim de confirmar a empresa executora e período da obra.

Verifica-se, pois, que a empresa que emitiu o atestado em questão ficou-se inerte. Inobstante, pode-se presumir que houve erro/equívoco, uma vez que, a despeito do documento ser datado de 30/06/2016, as assinaturas eletrônicas foram efetivadas em 24/08/2023.

A recorrente, por seu turno, atendeu a provocação do Município, tendo encaminhado manifestação, via e-mail, na data de 04/09/2023.

Como já narrado, apesar de intimada, não se manifestou a recorrente acerca de seu registro definitivo junto ao CREA em data posterior a execução da obra atestada pela empresa HILÉIA – INDUSTRIAS DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS S/A, deixando também de apresentar cópia da ART emitida a época da execução da obra, acompanhada de alvará de construção, contrato, matrícula CEI/CNO ou nota fiscal, a fim de confirmar a empresa executora e período da obra.

Limitou-se a mesma, pois, a informar que foi contratada para executar a parte final do projeto de uma fábrica de macarrão com área total de 6.281,10m², em virtude de problemas ocorrido com a empresa Embracom Ltda, originalmente contratada para tanto. Aduz que, em face da empresa originalmente contratada ter registrado toda a obra (6.281,10m²), impossibilitada restou de registrar a mesma, tendo optado, então, por solicitar apenas uma declaração da contratante.

Com o devido respeito, a recorrente não logrou afastar as inconsistências relativas ao atestado exibido. Com efeito, a divergência entre a data do registro da recorrente junto ao CREA e o período de execução da obra atestada se revela óbice intransponível.

Como visto, a obra atestada foi executada de 30/07/2020 à 30/01/2021 (ao menos é isso que constas do atestado de fls. 586-590). Já a recorrente, obteve registro

[Handwritten Signature]



Município de Mercedes

Estado do Paraná

junto ao CREA/PA apenas em 08/02/2022, consoante certidão de fls. 464/465 e consulta efetuada junto ao próprio site do CREA/PA (fls. 609-611).

Em consulta ao CREA/PR, Estado da situação da obra atestada, verifica-se que a recorrente logrou a obtenção de visto no período de 01/06/2022 à 28/09/2022 (consulta constante da fl. 612), período igualmente posterior à execução da obra atestada.

Logo, não se pode inferir do documento de fls. 586-590, que visa complementar a declaração de fl. 471, que a obra nele retratada fora executada pela recorrente. Em assim sendo, deixou a recorrente de cumprir o disposto no subitem 10.2, "3", alínea "d", do Edital, relativa a comprovação da qualificação técnico-operacional, sendo de rigor a manutenção da decisão proferida pela Comissão Permanente de Licitações.

Deixo de aplicar a faculdade do art. 48, § 3º, da Lei n.º 8.666/93, por não reputar conveniente no caso concreto. O objeto, pois, revela-se complexo e demanda a efetiva comprovação da qualificação técnico-operacional por parte dos interessados, o que não logrou sequer a recorrente, apesar de facultado o esclarecimento do atestado apresentado em sede de sessão de abertura e julgamento de propostas.

Demais disso, de se considerar que se as licitantes possuísem qualificação técnico-operacional, tal como solicitado em edital, certamente teriam comprovado tal fato ou, ao menos, interposto recurso contra a decisão da CPL (o que não ocorreu, com exceção da recorrente).

Admitir a reapresentação de nova documentação de habilitação por parte das licitantes apenas prolongaria o encerramento do procedimento.

Ainda, consigno que o certame, embora destinado a contratação da execução de obra expressiva, contou com apenas 03 (três) interessados, o que pode evidenciar não ter havido divulgação suficiente do certame (embora tenha sido cumprida a legislação no que pertinente a divulgação do aviso de licitação e prazo mínimo de publicação).

A reabertura do certame, neste sentido, tem o condão de atrair maior número de licitantes, dotados da necessária qualificação técnica para execução do objeto.

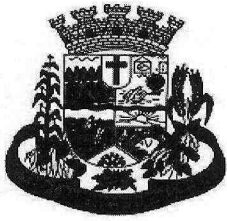
III – CONCLUSÃO.

Diante do exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento nos termos da fundamentação, mantendo a decisão atacada.

Por consequência, declaro fracassado o certame.

Oportunamente, deflagre-se nova licitação.

[Handwritten Signature]



Município de Mercedes

Estado do Paraná

Publique-se!

Mercedes-PR, 05 de setembro de 2023

[Handwritten Signature]
Laerton Weber
PREFEITO



PAG. 619 ASS.

Assunto **Re: Recurso TP 10/2023 - Mercedes/PR**
De <licitacao@mercedes.pr.gov.br>
Para prime construção <primeconstrucao22@gmail.com>
Cópia Efadvocacia <efadvocacia@hotmail.com>
Data 05-09-2023 15:41

- DECISÃO RECURSO TP 10-2023.pdf(~2,8 MB)

Boa tarde!

Segue cópia da decisão relativa ao recurso Interposto no âmbito da TP 10/2023 de Mercedes - PR.

Favor acusar recebimento.

Em 04-09-2023 18:01, prime construção escreveu:

Boa tarde!

Segue nota explicativa para esclarecimentos das dúvidas levantadas, ficamos a disposição para maiores esclarecimentos caso necessário.

Em seg., 28 de ago. de 2023 às 16:13, <licitacao@mercedes.pr.gov.br> escreveu:

Boa tarde!

Segue em anexo despacho proferido em sede de recurso na TP 10/2023 para ciência e providências.

Favor acusar recebimento.

Att,

Laerton Weber
PREFEITO

05/09/2023 15:35 - As mensagens e as chamadas são protegidas com a criptografia de ponta a ponta e ficam somente entre você e os participantes desta conversa. Nem mesmo o WhatsApp pode ler ou ouvi-las. Toque para saber mais.

05/09/2023 15:36 - Geovani: Boa tarde, Dr. Flávio Josino?

05/09/2023 15:45 - Flávio Josino: boa tarde

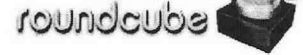
05/09/2023 15:45 - Flávio Josino: sim..em que posso lhe ajudar?

05/09/2023 15:46 - Geovani: É da Prefeitura de Mercedes -PR, preciso de seu email para encaminhar a decisão de um recurso em licitação.

05/09/2023 15:47 - Flávio Josino: olá...já recebi

05/09/2023 15:47 - Flávio Josino: efadvocacia@hotmail.com

05/09/2023 15:47 - Geovani: 🙏ok obrigado!



Assunto **Lida: Recurso TP 10/2023 - Mercedes/PR**
De FLÁVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR <efadvocacia@hotmail.com>
Para licitacao@mercedes.pr.gov.br <licitacao@mercedes.pr.gov.br>
Data 05-09-2023 15:45

A sua mensagem:

Para: FLÁVIO JOSINO DA COSTA JUNIOR
Assunto: Re: Recurso TP 10/2023 - Mercedes/PR
Enviado: terça-feira, 5 de setembro de 2023 15:41:10 (UTC-03:00) Brasilia

foi lida em: terça-feira, 5 de setembro de 2023 15:45:29 (UTC-03:00) Brasilia.

Final-recipient: RFC822; efadvocacia@hotmail.com
Disposition: automatic-action/MDN-sent-automatically; displayed
X-MSEch-Correlation-Key: hAqH9k8/wEyQmP+81bkloQ==
X-Display-Name: =?iso-8859-1?Q?FL=C1VIO_JOSINO_DA_COSTA_JUNIOR?=@



Município de Mercedes

Estado do Paraná

PÁG.	ASS.
622	

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO

TOMADA DE PREÇOS N.º 10/2023

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

CERTAME: Tomada de Preços n.º 10/2023

RECORRENTE: PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 21.590.675/0001-08.

ADVOGADO: Flavio Josino da Costa Junior, OAB/PA 12.793.

RECORRIDAS: Joab Lourenço Costa, CNPJ n.º 11.419.869/0001-91; Positivo Construtora Ltda., CNPJ n.º 27.985.116/0001-83.

ASSUNTO: Intimação de decisão/julgamento.

DECISÃO: Diante do exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento nos termos da fundamentação, mantendo a decisão atacada. Por consequência, declaro fracassado o certame. Oportunamente, deflagre-se nova licitação. Publique-se!

Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão, permanecem com vistas franqueada aos interessados, podendo serem analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 07:30 h às 11:30 h e das 13:00 h às 17:00 h.

Mercedes/PR, 05 de setembro de 2023.

Laerton Weber
PREFETO

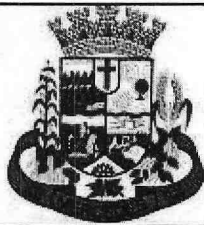
- PUBLICADO -

DATA. 05 09 23

DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

www.mercedes.pr.gov.br

EDIÇÃO: 3510



DIÁRIO OFICIAL

MUNICÍPIO DE MERCEDES

5 de setembro de 2023

ANO: XII

EDIÇÃO Nº: 3510

www.mercedes.pr.gov.br

ATOS DO PODER EXECUTIVO

- 2.11 Cópia de Diploma e/ou Certificado de conclusão do curso específico, reconhecido pelo MEC, que comprove a escolaridade e demais requisitos exigidos para exercício do cargo;
 - 2.12 Declaração de não acúmulo de cargo subscrita pelo candidato (em original fornecida pelo Departamento de Pessoal), nos termos do art. 37 da Constituição Federal;
 - 2.13 Duas fotos 3x4, recentes;
 - 2.14 Declaração de bens (em original fornecida pelo Departamento de Pessoal);
 - 2.15 Cópia de Comprovante de residência, nos termos do Anexo I do Edital de Abertura do Concurso Público;
 - 2.16 Submeter-se a qualificação cadastral do ESocial;
 - 2.17 Laudo Médico atestado por médico do trabalho, declarando que o candidato possui condições de exercer as atribuições do emprego público ao qual se inscreveu (conforme modelo constante do Anexo III do Edital de Abertura n.º 01.001/2022);
 - 2.18 Se for o caso, exames complementares, solicitados pelo Médico do Trabalho quando houver necessidade de esclarecimento do diagnóstico, todos custeados pelo candidato, sem direito de pedido de ressarcimento dos valores pagos; em todos os exames deverá constar, além do nome, o número do documento de identidade do candidato.
3. O NÃO COMPARECIMENTO do candidato no prazo fixado implicará em renúncia automática à vaga.
PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.

Mercedes-PR, em 05 de setembro de 2023.

Laerton Weber
PREFEITO

EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ EXTRATO DE DECISÃO ADMINISTRATIVA EM RECURSO TOMADA DE PREÇOS N.º 10/2023

ORIGEM: Gabinete do Prefeito do Município de Mercedes.

CERTAME: Tomada de Preços n.º 10/2023

RECORRENTE: PRIME CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA, CNPJ n.º 21.590.675/0001-08.

ADVOGADO: Flavio Josino da Costa Junior, OAB/PA 12.793.

RECORRIDAS: Joab Lourenço Costa, CNPJ n.º 11.419.869/0001-91; Positivo Construtora Ltda., CNPJ n.º 27.985.116/0001-83.

ASSUNTO: Intimação de decisão/julgamento.

DECISÃO: Diante do exposto, conheço do recurso interposto e, no mérito, nego-lhe provimento nos termos da fundamentação, mantendo a decisão atacada. Por consequência, declaro fracassado o certame. Oportunamente, deflagre-se nova licitação. Publique-se!

Obs.: Os autos do procedimento, assim como a íntegra da decisão, permanecem com vistas franqueada aos interessados, podendo serem analisados junto a sede administrativa do Município de Mercedes, no horário de expediente, das 07:30 h às 11:30 h e das 13:00 h às 17:00 h.

Mercedes/PR, 05 de setembro de 2023.

Laerton Weber
PREFEITO

EXTRATO DE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 78/2023

MUNICÍPIO DE MERCEDES – ESTADO DO PARANÁ EXTRATO DE PROCESSO DE DISPENSA DE LICITAÇÃO N.º 78/2023



Diário Oficial Assinado Eletronicamente com Certificado Padrão ICP-Brasil e Protocolado com Carimbo de Tempo.

O Município de Mercedes da garantia da autenticidade deste documento, desde que visualizado através do site:
www.mercedes.pr.gov.br